TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORPO ESPECIAL-AUDITORIA

PARECER	:	PAR-CORPO ESPECIAL-14320/2011
PROCESSO TC/MS	:	TC/28059/2011
PROTOCOLO	:	1066742
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2010
RELATOR	:	CELINA MARTINS JALLAD

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JESUS QUEIROZ BAIRD**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais de Gestão foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 33/37.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 39, oportunidade em que apresentou justificativas instruídas de documentos acostados às ff. 45/97.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou o contraditório e ampla defesa instruído das peças acostadas às ff. 45/97 e os considerou não suficientes para sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 99/104, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...somos de opinião que a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Costa Rica/MS, sob a responsabilidade do Sr. Jesus Queiroz Baird, Prefeito Municipal da Prefeitura de Costa Rica/MS, não oferece condições de ser aprovada nesta Corte de Contas..."***
> **(Não grifado do original)**

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Conforme visto na Análise Processual às ff. 33/37 a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou na análise preliminar desta Prestação de Contas Anuais de Gestão **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa consoante os

documentos às ff. 45/97, os considerou não **suficientes** para saná-las emitindo a Análise Conclusiva às ff. 99/104, concluindo que estas Contas, ***"não oferece condições de ser aprovada nesta Corte de Contas."***

7 – A priori, esta Auditoria se manifesta acerca das **IRREGULARIDADES** abaixo transcritas trazidas à baila pela Inspetoria de Controle Externo, pois em sua opinião estas são fatores **denegatórios** para o julgamento destas Contas como **CONTAS REGULARES,** por parte deste Tribunal de Contas.

7.1 – IRREGULARIDADE LEVANTADA PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – ***"Intempestividade na remessa da Prestação de Contas".***

7.1.1.1 – De acordo com a capa do processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta foi postada junto a ECT em 09/05/2011, portanto, intempestivamente, deixando de atender o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, todavia, este fato não causa prejuízo na consistência destas Contas, sujeitando, entretanto, o Ordenador de Despesas a sanção pecuniária expressa no **inciso VIII** do **art. 197** do RITCE/MS.

7.1.2 – ***"Ausência de remessa do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis".***

7.1.2.1 – O Inventário de Bens Móveis e Imóveis é peça obrigatória da instrução processual da Prestação de Contas Anuais de Gestão, de acordo com o **subitem 2.22** do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, entretanto, o fato da mesma deixar de ser apresentada evidencia uma **"Falta Formal de Instrução Processual"** prevista no **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 - LOTCE/MS, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva, todavia, esta Auditoria entende que não existe comprometimento da consistência destas Contas, uma vez que a soma do Saldo da Conta Bens Móveis e da Conta Bens Imóveis de R$ 598.694,40 registrado no Anexo à f. 30 (Balanço Patrimonial do Exercício de 2009) está conciliado contabilmente com suas mutações patrimoniais do exercício de 2010 R$ 30.825,28 registradas no Anexo à f. 26 (Demonstração das Variações Patrimoniais), em relação ao Anexo à f. 25 (Balanço Patrimonial do Exercício de 2010), configurando-se desta forma um saldo no exercício de 2010 de R$ 629.519,68, o qual consta do Termo de Verificação de Bens Móveis e Imóveis à f. 29, lavrado pela Comissão de Avaliação de Bens.

8 – Posto isto, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão em pauta, na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

8.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

8.1.1 – A Prestação de Contas Anuais de Gestão foi remetida **INTEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, deixando de atender o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, e estando condicionado ao que está disposto no **subitem 7.1.1.1** deste Parecer.

8.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

8.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, ressalvada a não remessa da peça do **subitem 7.1.2.1** deste parecer.

8.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

8.3.1 – De acordo com a Lei Municipal nº 994/2009 - LOA foi autorizado para o Fundo créditos orçamentários na ordem de R$ 950.000,00, conforme visto no Processo TC-00029/2010 (Orçamento Programa de 2010).

8.3.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício no montante de R$ 755.000,00, conforme visto no Quadro à f. 22 se deram por conta de recursos de superávit financeiro de R$ 100.000,00, de anulação de dotação orçamentária própria de R$ 5.000,00 e de redução de dotação orçamentária própria para

outros órgãos do Orçamento do Município de R$ 650.000,00, alterando desta forma o Orçamento do Fundo para R$ 405.000,00, conforme visto no Anexo à f. 21 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e suas alterações se deram de acordo com as autorizações constantes dos Decretos às ff. 68/81 editados pelo Prefeito Municipal, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

8.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

8.4.1 – De acordo com o Anexo à f. 20 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita própria para o Fundo na ordem de R$ 110.000,00 da qual foi arrecadado R$ 126.998,52, cuja previsão e arrecadação se deram em suas classificações econômicas em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

8.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

8.5.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 405.000,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 252.304,31, que pelo visto no Anexo à f. 21 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em suas classificações econômicas em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e

MPOG.

8.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

8.6.1 – O Anexo à f. 24 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no valor de R$ 149.000,00, a qual acrescida das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas suas disponibilidades estão depositadas em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 48/59.

8.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 25 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit de R$ 55.982,52, apurado pela diferença entre a Disponibilidade Financeira e o Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, sendo que no exercício foi apurado superávit de R$ 23.694,21.

8.7.2 – Conforme disposto do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, há transparência e há publicidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 31.

8.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

8.8.1 – O Balanço Orçamentário à f. 23; o Balanço Financeiro à f. 24; o Balanço Patrimonial à f. 25 e a Demonstração

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

das Variações Patrimoniais à f. 26 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, constatando no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

9 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a gestão pública do Ordenador de Despesas demonstrada nesta Prestação de Contas Anuais se deu de acordo com a vigente ordem legal, conforme visto nos **itens 7** e **8** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, exceto no que trata o **subitem 7.2.1.1,** razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS **julgue:**

9.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JESUS QUEIROZ BAIRD**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

10 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando,

assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 01 de dezembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

magl